



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - BA

Segunda-feira • 27 de novembro de 2023 • Ano VII • Edição N° 1528

SUMÁRIO



QR CODE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2023)	2
PARECER JURÍDICO (PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2023)	5

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS

<http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 023-2023-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 228-2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023-2023-SRP

IMPUGNANTE: LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP

ASSUNTO: Impugnação ao Edital.

I - DO RELATÓRIO

A empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho - CEP 81.150-060, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, por intermédio de seu representante legal o Sr. Kaue Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº 074.127.859-66, de posse do Edital do Pregão Eletrônico nº 023-2023-SRP, cujo objetivo é a eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de pneus novos, câmaras de ar e materiais para reparos, objetivando o atendimento de futuras demandas oriundas das diversas unidades administrativas do Município de Wenceslau Guimarães, vem pelos motivos a seguir impugnar o edital:

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR ETIQUETAGEM MÍNIMA PARA TODOS OS ITENS DO CERTAME

A Impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações.

Observa-se no edital que só será admitida a oferta de pneus que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, na(s) seguinte(s) modalidade(s): **"A,B"**, nas categorias **"TEMPERATURA"** e **"ADERÊNCIA A PISTA MOLHADA"**, nos termos da Portaria INMETRO nº 379, de 2021, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade - RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória. Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

É breve o resumo. O pedido de impugnação na íntegra foi publicado em 24/11/2023 na edição nº 1527, do Diário Oficial do Município.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A mesma apresentou pedido de impugnação ao edital em 23/11/2023, conforme consta no email recebido. Declaro tempestivamente, conforme preceitua o art. 24 do Decreto 10.024/19: "Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública".



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

III - DA ANÁLISE:

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Nunca é demais frisar que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública busca adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, seja ela pelo menor preço, seja ela pela melhor técnica e preço. Na visão de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, P. 272) cita que ela é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

Sobre o questionamento do "edital que só será admitida a oferta de pneus que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) seguinte(s) modalidade(s): "A,B", nas categorias "TEMPERATURA" e "ADERÊNCIA A PISTA MOLHADA", cabe ressaltar que a Administração Pública não quis buscar qualquer discriminação ou exigência desnecessária, tampouco requisitos desproporcionais no que se refere ao objeto do instrumento convocatório.

Cabe destacar, que os seus termos foram elaborados pela área requisitante, tendo sempre em mira o interesse público e a garantia de qualidade e a vantajosidade do futuro contrato para a Administração.

O instrumento convocatório que norteia a licitação, por dever e previsão legal, deve fixar as normas que devem ser observadas para execução do objeto a ser contratado, sob pena de caracterizar vício insanável no processo licitatório.

O edital de licitação é um dispositivo para a obtenção das finalidades do certame licitatório, assegurando a igualdade de oportunidade de participação dos interessados e a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, aplicando-se nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores dos certames licitatórios.

De acordo com a manifestação da unidade requisitante, a etiquetagem exigida para os pneus constantes no edital do presente processo licitatório tem como objetivo gerar economia de combustíveis, durabilidade dos materiais e segurança para condução dos veículos, melhor dirigibilidade e mais estabilidade.

O Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) de pneus, implementado desde 2018, define que só poderão ser comercializados pneus novos radiais de passeio e comerciais leves, dentre outros, com a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE). A resolução foi regulamentada pelo Inmetro por meio da Portaria 544/2012.

Portanto, não há que se cogitar não exigir a etiquetagem, já que esta é decorrente de norma da Administração Pública.

A exigência de etiquetagem ENCE, é razoável. Também, necessária por força da Portaria 544/2012 do INMETRO, bem como, amparada nos princípios desenvolvimento sustentável e escolha da proposta mais vantajosa para administração, ambos presentes na Lei 8666/93.

Nessa esteira de raciocínio, o pregoeiro decidiu analisar a referida impugnação e chegou ao seguinte parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

IV – DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, assim, conheço a impugnação e indefiro os pedidos formulados pela empresa, em razão da primazia do interesse público, da legalidade, da celeridade e da vantajosidade para a Administração.

Assim sendo, o Edital do Pregão Eletrônico nº 023-2023 permanecerá inalterado e transcorrerá normalmente em suas atividades e a abertura do certame na data de 06 de dezembro de 2023 às 09h:30min (horário de Brasília), conforme disposto no instrumento convocatório.

Íntegra da impugnação se encontra nos autos do processo.

Wenceslau Guimarães, Ba, 27 de novembro de 2023.

José Brito Cabral Neto
Pregoeiro

PARECER JURÍDICO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023)



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ASSESSORIA

PARECER JURÍDICO

Interessado: **SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, ESTADO DA BAHIA.**

Assunto: **PARECER JURÍDICO – RECURSO ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 228/2023. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023 – SRP.**

I – RELATÓRIO

O Município de Wenceslau Guimarães tornou público edital de licitação, sendo objeto “**a seleção de propostas para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de pneus novos, câmaras de ar e materiais para reparos, objetivando o atendimento de futuras demandas oriundas das diversas unidades administrativas do Município de Wenceslau Guimarães, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes neste Edital e Anexos**”, mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/02 e subsidiariamente Lei Federal nº. 8.666/93, na modalidade Pregão Eletrônico nº 023/2023 - SRP.

Trata-se de parecer jurídico a respeito da alegação de que “*a exigência de produtos de fabricação nacional, vedando à oferta de produtos importados, ora imposta pela Administração Pública, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia.*”

A empresa impugnou o edital afirmando, vício de legalidade, quando, segundo a sua interpretação existe restrição a determinados produtos, pois que, pelo edital, especificamente do Termo de Referência – Anexo I, exigiu pneus de fabricação nacional.

Em breve síntese, este é o relatório.

II – CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSULTA:

Esta manifestação limita-se a tecer considerações abstratas, sem, porém, significar esmaecimento do vigor característico de um parecer. Compete, por assim ser, expressar que não existem respostas prontas ou soluções acabadas. Inúmeras situações e circunstâncias, conquanto possam ser previsíveis, comportam melhor desenlace por ocasião do exame concreto.



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ACESSORIA

III - PRELIMINARMENTE

III.1.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação interposta pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.545.473/0001-16, com fundamento nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019.

Dessa forma, o Decreto 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**”* Grifei

Ressalte-se que a empresa impugnante encaminhou em tempo hábil a presente impugnação, portanto, somos do opinativo de que merece ser conhecida e ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

IV - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta sobre a forma de Impugnação do referido Edital, nos seguintes termos:

“(...) no edital que só será admitida a oferta de pneus que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) seguinte(s) modalidade(s): “A, B”, nas categorias “TEMPERATURA” e “ADERÊNCIA A PISTA MOLHADA”, nos termos da Portaria INMETRO nº 379, de 2021, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória. (...).”

V – DO PEDIDO DAS IMPUGNANTE

Tem-se, em seu pedido o requerimento formulado no intuito de ter alterado o edital em conformidade com as alegações presentes ao pedido da impugnação:

“(...) que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.”

Avenida Paulo VI, nº 2.692, Empresarial Duarte da Costa, conj. 907/908, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-190, Salvador/BA
Tel.: (71) 3354-1771/3012-0290, E-mail: contato@reisedias.com.br

2



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ACESSORIA

VI – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Há que se registrar que todos os itens constantes do processo licitatório em comento foram escolhidos após várias reuniões e pesquisas dos integrantes da Comissão de Licitação e Secretaria responsável, com o **único objetivo de atender às necessidades do Município e seus municípios, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.**

Ainda, ressalta-se que as exigências, especificações e o agrupamento de itens no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, *data vênia*, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

Menciona-se que cada item licitado e os possíveis agrupamentos destes, neste ou em qualquer outro certame, é estudado, comparado e aprovado pela comissão, e secretaria responsável, prevendo inclusive todas as possibilidades de mudança, desde que seja legal, possível, adequada e atenda às necessidades do Município, inclusive, no que tange ao prazo de entrega, de modo que os itens licitados nunca são dispostos de forma aleatória ou sem qualquer fundamento, bem como os agrupamentos de itens, pois estes obedecem os critérios legais.

Desta forma, haja vista que no presente certame não há qualquer ilegalidade/irregularidade as condições constantes no referido edital tem por objetivo a preservação do interesse público e na efetivação do princípio constitucional da eficiência da Administração Pública.

De mais a mais, menciona-se ainda que **essa foi a única impugnação** do referido processo licitatório e tal fato por si só demonstra o oposto do requerido pela impugnante, observância ao princípio da isonomia e ampla competitividade, pois, na verdade, se atendido o quanto requerido por ela, aí sim, talvez, estaríamos diante de um direcionamento indevido, ferindo frontalmente princípios constitucionais, bem como legislação vigente aplicável ao caso.

rs



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ASSORIA

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no **PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Como sabido a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração, DENTRO DE SUAS NECESSIDADES REAIS**, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Portanto, a disposição editalícia acerca do tema critério de julgamento é ato discricionário da Administração Pública, sendo prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha.

Neste ponto, cumpre dizer que a modalidade adotada para a realização do certame encontra-se adequada, constando, de acordo com a minuta do edital previsto o julgamento das propostas pelo “menor preço por item”, sendo devidamente anexada a planilha com descritivo dos referidos produtos que compuseram o processo licitatório em comento.

Importante dizer que, a definição das características mínimas dos equipamentos a serem adquiridos trata-se de questão técnica afeta a uma escolha discricionária da Administração Pública, devendo ser secundada por exigências técnica que possibilitem uma competição, além de ética e isonômica, extremamente atraente em termos de diversidade de propostas.

O instrumento convocatório que norteia a licitação, por dever e previsão legal, deve fixar as normas que devem ser observadas para execução do objeto a ser contratado, sob pena de caracterizar vício insanável no processo licitatório, o que devidamente atendido no caso em tela.

A respeito do tema, o jurista Joel de Menezes Niebuhr assinalou o seguinte:

Avenida Paulo VI, nº 2.692, Empresarial Duarte da Costa, conj. 907/908, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-190, Salvador/BA
Tel.: (71) 3354-1771/3012-0290, E-mail: contato@reisedias.com.br

Handwritten signature/initials

4



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ACESSORIA

“(...) Tudo gira em torno da delimitação do interesse, que é discricionária. Contudo, para tanto, durante a descrição do objeto do contrato, o agente administrativo, a priori, não deve se preocupar com miudezas, com características que não sejam relevantes para o interesse público. Em sentido oposto, antes de tudo, ele deve atentar para a utilidade pretendida com o contrato, a função a ser cumprida pelo objeto a ser contratado.

A administração Pública deve o objeto com todas as características que definem o seu gênero. Trata-se das características principais ou essenciais do objeto, que definem a sua funcionalidade básica; das características que definem a própria natureza do objeto que se pretende contratar.

(...)”

Ora, licitação não se trata de adquirir qualquer objeto ou da forma como convier aos licitantes, mas o objeto que venha a atender as reais necessidades da Administração, pelo menor valor possível e nas condições que possibilitem uma eficiência na entrega e fiscalização - sob pena inclusive de se perder a finalidade principal da contratação.

Assim, por força do Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, conforme se depreende da leitura do art. 41, caput, da Lei Federal nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Ademais a vinculação ao instrumento convocatório é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

“(...) é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos – “Manual de Direito Administrativo”. 16ª Edição. Lúmen Juris Editora)

Posto isso, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos diversos concorrentes, desde que cumpridas as exigências legais e editalícias, haja vista os ritos estabelecidos nas normas atinentes ao Procedimento Licitatório, que são uma sucessão ordenada de atos norteados por princípios

Avenida Paulo VI, nº 2.692, Empresarial Duarte da Costa, conj. 907/908, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-190, Salvador/BA
Tel.: (71) 3354-1771/3012-0290, E-mail: contato@reisedias.com.br

5



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ACESSORIA

e regras próprias, além da vinculação à lei e aos termos expressos do instrumento convocatório.

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual da Administração Pública Municipal.

É a fundamentação.

CONCLUSÃO

Nesse diapasão, ante o que determina a legislação de Licitação, bem como o entendimento pacífico da jurisprudência pátria e doutrina, assim como todos os princípios legais e constitucionais supracitados, somos do opinativo pelo **conhecimento da impugnação ao Edital** interposta pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.545.473/0001-16, considerando-a **improcedente**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o enfoque estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Este é o parecer, S.M.J.

De Salvador para Wenceslau Guimarães, 27 de novembro de 2023.

MARTA JANETE FONSECA MIRANDA

OAB/BA 47.351